



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO, MEIO AMBIENTE E AGRONEGÓCIO

### PARECER EM SEPARADO

**REFERÊNCIA:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 2/2026

**ASSUNTO:** Dispõe sobre adequações no nome do Município, passando a ser nomeado como Estância Turística de Botucatu, nos termos da Lei Estadual nº 18.379 de 2025.

**AUTOR:** Prefeito

A proposta altera diversos dispositivos da Lei Orgânica, incluindo o preâmbulo e artigos que fazem menção ao nome do Município e de seus órgãos, promovendo a devida atualização terminológica, sem modificar competências, estrutura administrativa ou atribuições institucionais.

### MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA

A Constituição Federal de 1988 estabelece de forma inequívoca que o Município é ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

A proposta em análise, contudo, apresenta vícios de ordem política, jurídica e administrativa, conforme exposto a seguir:

#### 1. RESPEITO À HISTÓRIA, À CULTURA E À IDENTIDADE DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

O Município de Botucatu possui mais de 171 anos de consolidação histórica sob esta denominação, a qual se encontra profundamente enraizada na identidade cultural, social e institucional de sua população.

A preservação do nome do Município representa não apenas um elemento simbólico, mas um verdadeiro patrimônio imaterial, construído ao longo de gerações por seus cidadãos, refletindo sua trajetória histórica, seus valores e o sentimento de pertencimento da coletividade botucatuense.

Qualquer alteração dessa denominação, portanto, deve ser analisada com extrema cautela, uma vez que implica possível ruptura com a memória histórica local e com a identidade consolidada do Município, demandando, inclusive, a observância de mecanismos de participação popular, como forma de legitimar eventual mudança dessa natureza.

#### 2. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

A alteração da denominação de um Município não é um ato meramente formal — trata-se de decisão que impacta diretamente a identidade coletiva da população.

Entretanto, a proposta não foi precedida de qualquer mecanismo legítimo de participação popular. Não houve: Plebiscito; Audiência pública; Consulta aos conselhos municipais (Cidades, Cultura, Patrimônio, Educação); Diálogo com instituições como Tribunal de Justiça, Ministério Público, cartórios, IBGE e Correios; Consulta à sociedade civil organizada,



comércio, indústria e setor agrícola. A ausência de participação popular compromete a legitimidade da medida.

### 3. AUTONOMIA MUNICIPAL

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A doutrina é pacífica: José Nilo de Castro afirma que o interesse local abrange a identidade e a denominação municipal; Hely Lopes Meirelles reforça que a autonomia se materializa na Lei Orgânica.

Assim, eventual imposição indireta de alteração de nome configura afronta à autonomia municipal.

### 4. CLASSIFICAÇÃO NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DE NOME

A Lei Estadual nº 18.379/2025 limitou-se a classificar Botucatu como Estância Turística, no âmbito da política estadual de turismo.

Não há hierarquia entre municípios, trata-se de classificação administrativa. Não existe qualquer imposição legal para alteração da denominação oficial. Portanto, a mudança de nome é facultativa, e não obrigatória.

A eventual não alteração do nome oficial do Município NÃO INVIABILIZA sua plena integração ao sistema de transferências voluntárias do Estado de São Paulo, notadamente aquelas operacionalizadas por meio do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos (DADETUR), órgão vinculado à Secretaria de Turismo e Viagens, responsável pela gestão dos recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos.

Com efeito, os repasses estaduais encontram-se condicionados à classificação oficial do Município como Estância Turística ou Município de Interesse Turístico, bem como ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, não havendo, contudo, qualquer exigência normativa que vincule tais transferências à alteração da denominação do ente federado em sua Lei Orgânica.

A Lei Estadual nº 18.379/2025 limitou-se a classificar o Município de Botucatu como Estância Turística, no âmbito da política pública estadual de turismo, não promovendo qualquer alteração na sua organização político-administrativa ou em sua denominação oficial.

Nos termos do art. 2º da referida lei complementar, os Municípios Turísticos subdividem-se em Estâncias Turísticas e Municípios de Interesse Turístico, sendo a classificação ato formal do Estado, condicionado ao cumprimento de requisitos objetivos. O art. 4º da mesma norma elenca os requisitos técnicos necessários à obtenção e manutenção da classificação, inexistindo previsão de alteração da denominação oficial como condição para o enquadramento.

No tocante às transferências de recursos, o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 1.261/2015 dispõe que os recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos destinam-se exclusivamente aos entes



classificados, observados critérios técnicos e legais, especialmente a regularidade da classificação e a aprovação de projetos.

A Lei Estadual nº 16.283/2016 reforça que a distribuição dos recursos está vinculada à condição formal de estância turística e ao atendimento de requisitos técnicos, não havendo qualquer exigência quanto à alteração da denominação oficial do Município.

Ainda no âmbito do STF, é pacífico o entendimento de que políticas públicas setoriais instituídas por outros entes federados não podem impor restrições indevidas à autonomia municipal sem previsão constitucional expressa, especialmente quando não há comando normativo vinculante que determine obrigações específicas ao ente local.

A jurisprudência do TJ-SP também é firme ao reconhecer que a alteração de denominação de ente municipal constitui matéria de interesse local, submetida à autonomia municipal e, quando aplicável, à consulta popular, não podendo ser presumida ou implicitamente exigida por normas de natureza administrativa.

Dessa forma, à luz do arcabouço constitucional, legal e jurisprudencial, verifica-se que:

- A classificação como Estância Turística constitui ato administrativo estadual, baseado em critérios técnicos definidos em lei;
- A manutenção dessa condição depende do cumprimento continuado dos requisitos legais e regulamentares;
- A percepção de recursos do DADETUR está vinculada à classificação formal e à aprovação de projetos, não à nomenclatura oficial do ente municipal;
- Eventual imposição indireta de alteração da denominação violaria a autonomia municipal assegurada pela Constituição.

Conclui-se, portanto, que a modificação da denominação do Município na Lei Orgânica não se configura como requisito legal para a manutenção da condição de Estância Turística, tampouco para a habilitação ao recebimento de recursos estaduais, tratando-se de matéria inserida no âmbito da autonomia municipal e da discricionariedade administrativa, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

## 5. CLASSIFICAÇÃO É TEMPORÁRIA

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.261/2015:

- A classificação é revisada periodicamente (a cada 3 anos);
- Municípios podem ser rebaixados;
- Pode ocorrer perda da condição de estância.

Ou seja, trata-se de título não permanente, o que torna inadequada sua incorporação ao nome oficial do Município.

## 6. IMPACTO FINANCEIRO DESNECESSÁRIO

A mudança proposta gera custos concretos ao erário, tais como: atualização de documentos oficiais; alteração de sistemas administrativos;



adequação de registros institucionais; substituição de placas e sinalizações públicas; ajustes em serviços postais, cartográficos e cadastrais.

Não há, até o momento, estudo de impacto financeiro que justifique tais despesas.

## 7. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A Administração Pública deve observar os princípios constitucionais da eficiência; economicidade e interesse público.

A presente proposta possui caráter predominantemente simbólico e promocional, sem impacto concreto na melhoria dos serviços públicos, contrariando tais princípios.

## 8. INADEQUAÇÃO ESTRATÉGICA

Botucatu não possui economia exclusivamente voltada ao turismo. Ao contrário, apresenta estrutura econômica ampla, diversificada e consolidada, com relevante projeção em múltiplos setores estratégicos, dentre os quais se destacam:

- Consolidada posição como referência estadual, nacional e internacional no campo da educação universitária e da produção científica;
- Presença de setor industrial robusto, com atuação em mercados nacionais e internacionais;
- Expressiva atividade agrícola, com produção voltada tanto ao abastecimento interno quanto à exportação;
- Existência de áreas de preservação ambiental de relevante interesse ecológico, sob gestão e proteção estatal;
- Estrutura econômica plural, que evidencia a ausência de dependência exclusiva ou predominante do setor turístico.

Dessa forma, resta caracterizado que o turismo, embora relevante, não constitui elemento único ou preponderante da base econômica municipal, inserindo-se, na realidade, como atividade complementar dentro de um contexto econômico amplamente diversificado.

No Estado de São Paulo existem 645 municípios, dos quais 78 são Estâncias Turísticas (~12%) e 173 são Municípios de Interesse Turístico (~27%). Ou seja, cerca de 40% possuem classificação turística.

Ainda assim a maioria dos municípios não altera sua denominação oficial. Botucatu é um dos mais populosos entre as estâncias, ocupando posição de destaque. Isso reforça que sua identidade vai muito além da classificação turística.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que não houve participação popular; não existe obrigatoriedade legal; não há estudo de impacto financeiro; a medida é administrativamente desnecessária; há risco à preservação da identidade histórica do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## VOTO

Assim, diante dessas razões, **MANIFESTO-ME CONTRÁRIO** à proposta de alteração da denominação para “Estância Turística de Botucatu”, defendendo a manutenção da denominação tradicional: “Município de Botucatu”.

Por entender que a medida não respeita a história, cultura e identidade local; não consultou a população; baseia-se em classificação temporária podendo ser alterada em 3 a 3 anos; gera custos desnecessários ao erário; estratégia publicitária inadequada definindo apenas uma área de desenvolvimento podendo causar prejuízos as demais áreas econômicas.

Plenário “Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 15 de abril de 2026.

Vereador **IELO**  
Relator



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=19P9-CUDR-3WEG-6K8S> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 19P9-CUDR-3WEG-6K8S**

Câmara Municipal de Botucatu, 15 de abril de 2026

Botucatu, 15 de abril de 2026